

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7 nº /2018

PROCESSO: TCE-RJ nº 229.207-0/17
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPERUNA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

**PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE
 MEDICAMENTOS. PRIMEIRA SUBMISSÃO.
 COMUNICAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS
 E ESCLARECIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

Cuidam os autos do Edital de Pregão Presencial nº 33/2017 (processo administrativo nº 581-s/2017), encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos visando a atender às necessidades da Farmácia judicial e Coordenação da Assistência Farmacêutica, no valor estimado de R\$ 12.814.309,20 (doze milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), cuja realização encontra-se adiada *sine die*.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “22/12/2017 – *Informação da CEE*”:

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos quanto aos aspectos de legalidade e de economicidade procedimental e, ainda, do exame de preços estimados, tecemos os seguintes comentários:

QUESTÕES	COMENTÁRIO
2.2	<i>Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade não encontramos a disponibilização da íntegra do edital, apenas os avisos (de data de realização, da errata, e de adiamento)</i>

3.2 e 3.3	A economicidade será avaliada abaixo.
ECONOMICIDADE	

Objeto: Conforme o Termo de Referência (anexo I), o presente tem por objetivando o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de medicamentos em geral para atender as FARMÁCIA JUDICIAL E COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA setores da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna.

Justificativa: Constam as seguintes justificativas para a referida aquisição:

2 - JUSTIFICATIVA E ESPECIFICAÇÕES
<p>2.1 - A aquisição dos medicamentos é imprescindível no atendimento aos pacientes da rede pública, pois atenderão a necessidade diária das Farmácia Judicial e Coordenação da Assistência Farmacêutica.</p> <p>2.2 - No caso em comento, o Sistema de Registro de Preços é o mais apropriado, já que através de um minucioso estudo realizado pela Farmácia Judicial e Coordenação da Assistência Farmacêutica, conjuntamente com o Setor de Compras da SMS que, considerando a necessidade de contratações frequentes e a conveniência de aquisições com previsão de entregas parceladas, considera justificada a escolha do referido sistema.</p> <p>2.3 - A aquisição através do Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelo Artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.529/2010, possibilitará a aquisição dos medicamentos, que serão utilizados naqueles setores.</p> <p>2.4 - Após a adjudicação e a homologação do resultado da licitação pela autoridade competente, será efetuado o registro de preços mediante Ata de Registro de Preços, a ser firmada entre a licitante vencedora e a SMS, com efeito de compromissos futuros.</p> <p>2.5 - Tem-se como fundamento para aquisição dos produtos abaixo descritos, em função de serem necessários e imprescindíveis para o bom funcionamento desta Secretaria, pois atenderão as necessidades básicas diárias de nossos órgãos.</p> <p>2.6 - A quantidade estimada para esta aquisição pretendida teve como base o quantitativo que utilizamos no exercício de 2016, comprovando-se, assim, a necessidade da compra desses materiais, uma vez que é necessário atender a demanda estimada para o presente exercício.</p> <p>2.7 - O prazo previsto para a vigência da(s) Ata(s) de Registro(s) de Preço(s) serão de 12 (doze) meses.</p> <p>2.8 - Os produtos a serem adquiridos estão discriminados e quantificados neste Termo, sendo os seus quantitativos estimados e baseados nos estudos realizados nos últimos meses pelo Farmácia Judicial e Coordenação da Assistência Farmacêutica, conjuntamente com o Setor de Compras, considerando, inclusive, possível aumento na demanda de consumo.</p>

[]

Quantidades: Serão adquiridos 729 itens conforme termo de Referência. Constam justificativas informando que as quantidades de bens foram estimadas para o período de 12 meses considerando a média de processos novos recebidos no ano de 2017 e para tanto foi juntada planilha contendo a descrição do item, a unidade solicitando, a quantidade e a estimativa mensal.

Orçamento: O valor total estimado para a licitação é de R\$ 12.814.309,20 (doze milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e nove reais e vinte centavos) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em geral, a análise de preços se baseia na comparação dos preços do caso em exame com padrões de mercado obtidos por meio de fontes, dentre elas:

- *sistemas de custos;*
- *preços publicados;*
- *preços praticados no âmbito da administração pública;*
- *cotações realizadas diretamente ao mercado.*

Foi apresentada a pesquisa realizada para estimar o valor constante do Termo de Referência, em 03 (três) empresas do ramo, quais sejam: Dist. De Medicamentos Brasil Miracema Ltda.; Diskmed Padua Distribuidora Med. Ltda.; e, Getfarma Distribuidora de Medicamentos, cujas pesquisas foram anexadas ao presente através do arquivo “Pesquisa de Preços”. Constam ainda para formulação dos preços os valores extraídos dos sites: “Painel de Preços” e “Banco de Preços em Saúde”.

Da economicidade: Da análise efetuada aos itens que compõem o Termo de Referência (Anexo I) e do Quadro Demonstrativo de Preços e Médias (constante de fls. 741/812 do arquivo: técnicas quantitativas de estimação) pudemos identificar que o Jurisdicionado utilizou a média encontrada entre os preços apurados para cada item.

A fim de se avaliar a razoabilidade dos valores estimados definidos pela Administração, selecionamos uma amostra de itens (foram avaliados 36 itens constantes do Termo de Referência - Anexo I) que correspondem a 67% do valor global estimado e os comparamos com os preços encontramos no site do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), as pesquisas realizadas serão anexadas ao presente de forma eletrônica. Quanto à análise, a planilha abaixo apresenta os seguintes resultados:

[...]

**Destaque-se que os preços encontrados são dos produtos mais especificamente semelhantes aos apresentados pelo órgão, podendo haver diferenças com o produto real.*

Ao compararmos os valores apresentados no Termo de Referência e os constantes do site “Banco de Preços” observamos que, com exceção dos itens: 424, 425, 513, 561, 602, 634, os demais itens estão acima daqueles pesquisados no site: “Banco de Preços”.

Poderemos destacar que os seguintes itens: 31, 222, 250, 251, 255, 329, 450, 486, 533, 692, 715, 717, 718, 724 estão com preços (acima de 50% do pesquisado) muito superiores aos encontrados em nossa pesquisa.

Há uma discrepância muito grande de variação de preços para os itens: 255, 486, 533, 715. (grifei)

Assim, baseado nas informações acima expostas e adotando uma margem de variação em torno dos preços de cada produto, entendemos que os valores estabelecidos pelo jurisdicionado encontram-se acima daqueles pesquisados e portanto acima dos padrões de aceitabilidade.

Pelos motivos expostos não poderemos nos manifestar conclusivamente quanto à economicidade da presente licitação.

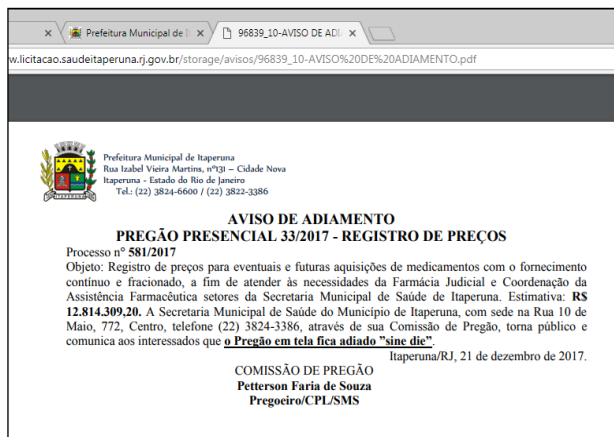
OBSERVAÇÕES

Obs. nº 1 – Em 18/11/11 foi aprovada a Lei Nacional nº 12.527/11 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Seu artigo 1º indica que os procedimentos estabelecidos pela lei deverão ser observados por todos os entes da federação, conforme reprodução a seguir:

[]

Esta Coordenadoria em consulta ao sítio eletrônico do Município de Itaperuna observou que não consta a cópia na íntegra do Edital em epígrafe, apenas do aviso da licitação e seu adiamento sine die, conforme abaixo:



Considerando que a divulgação prevista no inc. IV do art. 8º deve estar disponível desde o momento em que se inicia a fase externa até a conclusão do certame, constará uma determinação em nossa conclusão para que o jurisdicionado adote as medidas necessárias com vistas ao cumprimento da norma como forma de conferir ampla publicidade às suas licitações.

OBS nº 2 - Ainda com relação à publicidade, podemos destacar que (no arquivo: Comprovante de suas publicações) encontramos, apenas, a cópia do aviso do edital no Jornal Expresso (de 12/12/2017) e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (de 14/12/2017). A publicidade que deve ser dada ao certame já foi alvo de avaliação pelo Plenário deste Colegiado, onde em processo do mesmo órgão, recepcionado neste Tribunal sob a numeração TCE 223.761-4/17, em sessão de 12/12/2017, considerando o apresentado pelo Relator, Substituto de Conselheiro, Sr. Marcelo Verdini Maia, assim deliberou

"(...) Nesse ponto destaco que, na modalidade Pregão, a convocação dos interessados deverá ocorrer por meio de publicação no Diário Oficial do respectivo ente federativo ou, não existindo, em jornal de circulação local. Caso a licitação seja considerada de grande vulto, adicionalmente, deverá ser providenciada a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do que preconiza o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[]

Este fato será alvo de determinação ao final da presente instrução.

OBS nº 3: No Brasil, o pregão surgiu com o advento da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56 o pregão como modalidade licitatória.

[...]

O problema a ser enfrentado neste momento consiste em transpor as barreiras que impedem a maioria dos municípios do Estado do Rio de Janeiro de utilizarem o pregão eletrônico em detrimento do presencial. Embora instituído em 2005, ou seja há 12 anos, e ainda que haja diversas plataformas eletrônicas disponíveis aos entes para sua utilização, algumas inclusive oferecidas por bancos oficiais, a maioria dos municípios ainda dão preferência ao pregão presencial, iniciativa que deve ser objeto de indagação nesta instrução.

Este fato também foi alvo de avaliação pelo Plenário deste Tribunal, onde em sessão de 12/12/2017, nos termos do voto do Relator, Substituto de Conselheiro, Sr. Marcelo Verdini Maia, nos autos do processo TCE nº 223.761-4/17, assim deliberou:

“(…) Incluo, ainda, Recomendação ao Jurisdicionado para que avalie, nos próximos certames, a conveniência da adoção do pregão eletrônico em detrimento do presencial, na medida em que aquele, em tese, é capaz de atrair um maior número de interessados e, portanto, prestigia a competitividade do certame, a fim de garantir a melhor contratação por parte da Administração Pública. Ressalto que tal recomendação não impede ao administrador, no âmbito de sua discricionariedade, que opte pelo pregão presencial, com a devida fundamentação para tal opção¹.”

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, sugerimos a **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Prefeito do Município de Arraial do Cabo, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para que adote as medidas enumeradas a seguir:*

1 – Adiar e manter esta licitação adiada sine die até que este Tribunal de Contas delibere conclusivamente sobre o conhecimento deste edital encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento

¹ Ressalta-se que em âmbito federal há expressa predileção ao pregão eletrônico, na forma do art. 4º do Decreto 5.450/2005, que dispõe que “Art. 4o Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1o O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.”

nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, além de divulgar a iniciativa no sítio eletrônico oficial (internet) em atenção ao que determina o art. 8º da Lei Nacional nº 12.527/11.

2 - Aprimorar os critérios de pesquisa de preços de forma a reduzir a estimativa efetuada. Para tanto a administração deve considerar os registros de preços praticados em contratos formalizados por outros entes da federação, além de consulta a outras fontes, como a Internet, outras empresas, histórico de preços do órgão, preços pactuados em outros contratos da contratada, público ou privados, a fim de alcançar o máximo de vantagem nas contratações públicas;

3 - Disponibilizar a íntegra do edital, no sítio eletrônico da municipalidade conforme determina o art. §2º, inc. IV do art. 8 da Lei Federal nº 12.527/11;

4 - Encaminhar a cópia do aviso da licitação em jornal oficial conforme determina o art.4º, I e II, da Lei Federal nº 10.520/02 ou alternativamente, comprove que o jornal Expresso possa ser considerado de grande circulação;

5 - Detalhar, especificando item por item, através de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório se for o caso, dando a devida publicidade a mesma na forma do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal.

6 - Comunicar ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

7 - Sugerimos recomendação para que nos casos futuros a Administração avalie a possibilidade de utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial tendo em vista a ampliação da competitividade em busca de preços mais vantajosos para o contratante.

O douto Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica “02/01/2018 – Informação MPE”.

É o Relatório.

Após detido exame dos autos, verifico que, no tocante à análise da economicidade, assiste razão ao Corpo Instrutivo quando aponta diferenças expressivas na análise dos preços estimados, quando comparados com os constantes na página eletrônica do Banco de Preços.

Neste sentido consigno que, no retorno do presente processo às instâncias instrutivas, após manifestação do jurisdicionado, o Corpo Instrutivo deverá ampliar sua amostra, que alcança, no presente, 67,11% do valor total estimado, contudo,

abrange, tão somente, 36 dos 729 itens indicados na planilha orçamentária, conforme explicitado no quadro abaixo, destacando-se a indicação dos respectivos valores e percentuais, em face da cota de participação prevista no subitem 2.12.1.1 do Edital:

Valor Orçamento estimado	Itens	Valor Estimado (R\$)	Valor da Amostra (R\$)	% do Valor da Amostra sobre o Valor Estimado	Nº de Itens pesquisados	% do Total dos Itens pesquisados sobre o quantitativo original
Cota Exclusiva	1 ao 713 (713)	7.965.891,60	6.276.320,86	78,79	23	3,23
Cota Principal	714 ao 729 (23)	4.848.417,60	2.323.775,90	47,93	13	81,25
Valor Total (R\$)		12.814.309,20	8.600.096,76	Total de Itens pesquisados	36	4,94
% do Valor total da Amostra sobre o Valor Total Estimado				67,11		

A relevância atinente à necessidade de ampliação da amostra é agravada pelo fato de o Corpo Instrutivo ter verificado significativo sobrepreço para diversos itens que compõem o orçamento, como destacado em meu Relatório.

Entendo relevante consignar que consta do subitem 11.1 do Edital, referente ao julgamento das propostas, previsão quanto à desclassificação de propostas, cujos preços estejam superiores aos preços unitários estimados, o que contribui na garantia do atendimento ao princípio da economicidade. Por outro lado, tal previsão reforça a necessidade de apresentação de preços estimados compatíveis com os médios de mercado:

11.1 - Para **julgamento e classificação das propostas**, será adotado o critério do **MENOR PREÇO POR ITEM**, observados o prazo máximo de fornecimento, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital. O **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE** será por valor unitário, não podendo ser superior aos valores de referência deste edital, em atendimento ao art. 40, X, da lei 8.666 de 2013 c/c art. 3º, I, e art. 4º, III, da lei 10.520 e 2002. É vedada a aceitação de proposta que não atenda aos requisitos estabelecidos acima, que ofereça vantagens nele não previstas ou baseadas em ofertas dos demais licitantes, inclusive de redução sobre o menor valor proposto.

Verifico que foram apresentados, pelo jurisdicionado, justificativas para os quantitativos estimados, advindos da média mensal de cada medicamento, de forma consolidada, referente ao ano de 2017, entretanto, somente os dados encaminhados não têm o condão justificar, de forma adequada, os quantitativos a serem licitados, tem em vista a não apresentação de histórico de consumo de cada tipo de

medicamento – por meio de informações típicas de um histórico, como os pedidos feitos por unidades de saúde em ordem cronológica e não, somente, de forma consolidada –, considerando as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração dos medicamentos.

Destaco que na análise do Edital de Pregão Presencial nº 02/2017, visando à aquisição de medicamentos para o Posto de Urgência Municipal de Itaperuna, que constituiu o Processo TCE-RJ nº 207.081-6/17, o Plenário determinou o encaminhamento de documentos que demonstrassem a demanda dos quantitativos fixados naquele Edital, o qual deveria ser calculado em função do consumo e utilização prováveis, de acordo com o item 2.2 do Voto prolatado pelo eminente Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em Sessão Plenária de 10/08/2017.

Todavia, a mencionada licitação foi posteriormente anulada, em razão de falhas na demanda estimada, cujas justificativas encontram-se destacadas no Voto de 17/10/2017, e transcritas em parte, a seguir, *in verbis*:

No caso em tela, o Jurisdicionado, por meio do documento eletrônico 23.250-9/17 encaminha elementos noticiando a anulação do certame. São eles: (i) Ofício nº. 112 de 30.08.2017, subscrito pela Sra. Janaína Vogas Romualdo, Coordenadora de Farmácia da Secretaria Municipal de Itaperuna, em que solicita o cancelamento do certame, “em virtude de a equipe técnica ter verificado que a listagem de medicamentos enviada e seus quantitativos não atenderem a demanda estimada”; (ii) Parecer subscrito pelo Assessor Cristiano Ribeiro, da Procuradoria Geral do Município, opinando pelo “arquivamento do feito e conseqüentemente pelo cancelamento de imediato do prosseguimento do mesmo, sob pena de trazer dano ao erário, por compra mal formulada”; e (iii) Termo de anulação, datado de 22.09.2017 e subscrito pelo Sr. Alexandre Cury Martins, Secretário Municipal de Saúde, determinando o cancelamento do processo licitatório.

Assim, entendo que o jurisdicionado deva encaminhar elementos que demonstrem a demanda dos quantitativos fixados no presente Edital, os quais devam ser calculados em função do consumo e utilização prováveis, conforme determina o art.15, § 7º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93.

Observo que o subitem 2.6.1.2 do Edital, inserido adiante, deva ser justificado, em vista da exigência de descrição da marca do medicamento, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

2.6.1.2 - Em caso de item **cotado** onde não conste descrição da **MARCA**, o item será desclassificado para a empresa.

Verifico, ainda, que o subitem 12.2 do Edital deve ser retificado, em vista da exigência da apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, ainda que não haja dúvida sobre a autenticidade do mesmo, a saber:

12.2 - Todos os documentos comprobatórios exigidos para o **Credenciamento e Habilitação** deverão estar em plena validade na data estabelecida no preâmbulo deste edital para a entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos das licitantes e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos em papel timbrado da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.

Alinho-me com o entendimento do Corpo Instrutivo no que tange à necessidade da disponibilização do inteiro teor do Edital na página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo, ainda, manter o endereço eletrônico atualizado, contendo todas as modificações promovidas na licitação, inclusive aquelas efetivadas no ato convocatório.

No mesmo passo, concordo com a fundamentação apontada pelo zeloso Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado deva comprovar a publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação.

Verifico que o Edital é omissivo quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, a ser lavrada em decorrência do presente ato administrativo: não há vedação expressa no Edital nem foram estabelecidos limites à adesão, o que deve ser corrigido.

Registro, ainda, que eventual previsão, no Edital, da possibilidade de adesão à Ata, por órgãos ou entidades não participantes, deve estar devidamente motivada no processo administrativo, e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*), o jurisdicionado deve gerenciar a Ata de forma que a soma dos quantitativos adquiridos, em todos os contratos derivados da Ata, não supere o quantitativo máximo previsto no Edital, conforme Deliberações do TCU (Acórdãos nºs 1233/2012 e 757/2015).

Além de determinações, o Corpo Instrutivo sugere Recomendação para que o jurisdicionado utilize o pregão eletrônico, em detrimento do presencial. De fato, a matéria deve ser tratada por meio de **Recomendação**, uma vez que a compulsoriedade da utilização do pregão eletrônico ocorre em âmbito federal, por meio do disposto no Decreto Federal nº 5.450/05, não se tendo notícias acerca de tal exigência em âmbito municipal.

Endosso, portanto, as determinações exaradas pelo Corpo Técnico e corroboradas pelo *Parquet* de Contas, com pequenos ajustes.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “22/12/2017 – Informação da CEE” –, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na inclusão das seguintes Determinações ao jurisdicionado: i) justificar as quantidades estimadas, demonstrando a demanda dos quantitativos fixados no presente Edital; ii) justificar a exigência de descrição da marca do medicamento; iii) retificar os itens do Edital, em vista da exigência da apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada; iv) indicar expressamente se serão admitidas, ou não, adesões à Ata de Registro de Preços, a fim de que não parem dúvidas sobre a matéria, e

VOTO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Itaperuna, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

1. Adie e mantenha adiada a presente licitação pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência, aguardando a Decisão definitiva a ser adotada por esta Corte, quanto ao conhecimento do Edital, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, divulgando e mantendo atualizados os dados referentes à licitação em sua página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

2. Envie documentação que comprove que foi realizada ampla pesquisa de mercado ou em sistema de custos, compatível com a abrangência do objeto no mercado, considerando outras fontes, inclusive a própria página eletrônica do Banco de Preços, servindo-se, também, da consulta a Atas de Registro de Preço, próprias ou de outros órgãos, em observância aos arts. 3º; 15, e 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Disponibilize a íntegra do Edital, no sítio eletrônico da municipalidade conforme determina o art. 8, § 1º, IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/11;

4. Encaminhe cópia do aviso da licitação em jornal oficial, conforme determina o art.4º, I e II, da Lei Federal nº 10.520/02;

5. Envie elementos que justifiquem as quantidades estimadas, demonstrando a demanda dos quantitativos fixados no presente Edital, o qual deve ser definido em função do histórico de consumo, bem como das condições de guarda e armazenamento que não permitam a

deterioração dos medicamentos, conforme determina o art.15, § 7º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93;

6. Justifique a exigência de descrição da marca do medicamento no Edital, em detrimento da indicação da substância ativa, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

7. Retifique os itens do Edital que exigem a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, posto que tais exigências só seriam cabíveis em caso de fundada dúvida quanto à autenticidade dos documentos;

8. Indique, expressamente, que não serão admitidas adesões à Ata de Registro de Preços, a fim de que não parem dúvidas sobre a matéria. Caso opte por admitir adesão à Ata, por órgãos ou entidades não participantes, essa decisão deve estar devidamente motivada no processo administrativo, e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, *caput*), o jurisdicionado deve gerenciar a Ata de forma que a soma dos quantitativos contratados, em todos os contratos derivados da ata, não supere o quantitativo máximo previsto no Edital;

9. Detalhe, especificando item por item, por meio de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade à mesma, na forma do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal;

10. Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Por **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Itaperuna para que, em casos futuros e análogos, avalie a possibilidade de utilização do pregão eletrônico, em detrimento do presencial, tendo em vista a

ampliação de competitividade em busca de preços mais vantajosos para o contratante;

III - Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público Especial podem ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ.

Plenário,

GC-7, em 30/01/2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator